

Processo Nº 583.00.2009.165487-9**Imprimir Fechar****Texto integral da Sentença**

Vistos. 1.- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado por Procurador da República, ajuizou esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de BANCO DO BRASIL S.A., qualificado na inicial, visando a condenação do requerido no ressarcimento do valor cobrado a título de taxa ou tarifa pela compensação de cheque de "baixo valor", com correção monetária e juros, além de indenização pelo dobro do ganho ilícito, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85, nos artigos 81, 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei Complementar nº 75/93. O autor alega, em resumo, que tramitou no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004794/2005-50, instaurado a partir de denúncia questionando a legalidade da cobrança de taxa pela emissão de cheque de baixo valor por parte das instituições bancárias; o requerido foi oficiado e informou que não havia norma sobre tal cobrança; consta que não há vedação para a cobrança de qualquer tarifa; foi expedida a Recomendação MPF/SP em 21 de novembro de 2006, com orientação aos Bancos para a extinção da cobrança da mencionada tarifa, mas eles informaram a impossibilidade de atendimento argumentando que essa cobrança é regular e remunera os custos da prestação de serviços; solicitou informações quanto ao montante integral arrecadado com a tarifa, ao número total de cheques compensados, ao demonstrativo de despesas geradas pela compensação de cheques, à explicitação do critério contábil para definição do valor da tarifa e à explicitação em relação aos clientes emissores de cheques de valor reduzido; o Banco réu atendeu apenas o segundo item, referente ao número total de cheques compensados; o Procedimento Administrativo foi encaminhado ao Setor Pericial, que concluiu que a compensação é serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema e que o custo de compensação de um cheque independe de seu valor; em 06 de dezembro de 2007 o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.518, estabelecendo no artigo 2º, inciso I, alínea "h", vedação à cobrança de tarifas decorrentes da compensação de cheques às instituições financeiras; a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão bem como princípio geral da ordem econômica, conforme os termos do artigo 5º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição da República; o Código de Defesa do Consumidor assegura como direito básico a proteção contra práticas abusivas; a cobrança de tarifa por emissão de cheque de "valor baixo" não equivale a prestação de serviço, como a confecção de talonário; o cliente/consumidor é onerado; o serviço de compensação promove a integração entre as instituições financeiras; a existência de relação contratual não é capaz de legitimar cláusula abusiva; também há violação ao princípio da isonomia, na medida em que se concede tratamento distinto ao consumidor que emite cheque acima do limite fixado pelo Banco em comparação àquele que emite cheque abaixo de tal valor; há violação à Constituição e ao Código de Defesa do Consumidor, daí justificável a condenação do Banco réu ao ressarcimento do valor indevidamente obtido a partir da cobrança; o Banco réu também se beneficia com enriquecimento ilícito, em razão da cobrança dessa taxa de compensação, daí a necessidade de sua condenação em indenização a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Por fim, requereu a intimação do Banco Central, a citação do Banco réu para a defesa, com sua condenação pelo dobro do ganho ilícito ou no valor de R\$ 50.000.000,00, além da sucumbência (fls. 2/16). Juntou documentos (fls. 17/118). Após a intimação do Banco Central do Brasil (fl. 120), que negou interesse na causa (fls. 124/127), os autos voltaram ao Ministério Público Federal, que insistiu na competência da Justiça Federal (fls. 136/137). O Instituto "Barão de Mauá" de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores ingressou nos autos requerendo sua admissão como litisconsorte ativo (fls. 145/152) e, após concordância do autor (fls. 153/162), o pedido foi deferido (fl. 190). O Banco réu, citado (fl. 200), apresentou defesa sustentando a incompetência da Justiça Federal, o descabimento de Ação Civil Pública, a ilegitimidade do Ministério Público Federal e, no mérito, a improcedência pela inexistência de vedação legal para a cobrança da tarifa em debate e da não configuração do enriquecimento ilícito, além da decadência pelo decurso do prazo de noventa (90) dias, pugnano pelo decreto de improcedência (fls. 202/220). Juntou documentos (fls. 221/279). O Ministério Público Federal, em réplica, refutou o alegado e reiterou o pedido inicial (fls. 285/295). O Instituto admitido como litisconsorte ativo também refutou as preliminares pedindo a procedência (fls. 298/307). A MM. Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Cível Federal, que então presidia o feito, declarou a incompetência do Juízo "ratione personae" pela ausência de interesse da União, de suas Autarquias ou de Empresas Públicas, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual (fls. 309/310). O autor interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 313/322), mas a decisão agravada foi mantida (fls. 329/332). Com a redistribuição, os autos vieram para esta Vara (fl. 356) e aqui o Ministério Público Estadual, por sua Promotoria de Justiça do Consumidor, convalidou os atos praticados pelo Ministério Público Federal, pugnano pelo prosseguimento (fls. 357/360). Facultada a especificação de provas (fl. 367), as partes manifestaram-se a propósito (fls. 370, 374/376 e 378). É o relatório. Fundamento e decido. 2.- Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal, sucedido pelo Ministério Público Estadual, representado pelo Doutor Promotor de Justiça do Consumidor designado, visando a condenação do requerido no ressarcimento do valor cobrado a título de "taxa" ou "tarifa" pela compensação de cheque de "baixo valor", com correção monetária e juros, além de indenização pelo dobro do ganho auferido, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85, nos artigos 81, 82 e 83 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei Complementar nº 75/93. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prova documental que instrui os autos e ainda a ausência de

interesse das partes na produção de outras provas (v. fls. 367, 370, 374/376 e 378). Conforme já relatado, o Ministério Público alega que tramitou no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004794/2005-50, instaurado a partir de denúncia questionando a legalidade da cobrança de taxa pela emissão de cheque de baixo valor por parte das instituições bancárias. O requerido foi oficiado e informou que não havia norma sobre tal cobrança. Consta que não há vedação para a cobrança de qualquer tarifa. Foi expedida a Recomendação MPF/SP em 21 de novembro de 2006, com orientação aos Bancos para a extinção da cobrança, sem atendimento. Solicitou informações quanto ao montante integral arrecadado com a tarifa, ao número total de cheques compensados, ao demonstrativo de despesas geradas pela compensação de cheques, à explicitação do critério contábil para definição do valor da tarifa e à explicitação em relação aos clientes emitentes de cheques de valor reduzido. O Banco réu atendeu apenas o segundo item, referente ao número total de cheques compensados. O Procedimento Administrativo foi encaminhado ao Setor Pericial, que concluiu que a compensação é serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema e que o custo de compensação de um cheque independe de seu valor. O Banco Central do Brasil editou em 06 de dezembro de 2007 a Resolução nº 3.518, estabelecendo no artigo 2º, inciso I, alínea "h", vedação à cobrança de tarifas decorrentes da compensação de cheques às instituições financeiras. A defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão bem como princípio geral da ordem econômica, conforme os termos do artigo 5º, inciso XXXII, e do artigo 170, inciso V, ambos da Constituição da República. O Código de Defesa do Consumidor assegura como direito básico a proteção contra práticas abusivas. A cobrança de tarifa por emissão de cheque de "valor baixo" não equivale a prestação de serviço, como a confecção de talonário. O cliente consumidor é onerado. O serviço de compensação promove a integração entre as instituições financeiras. A existência de relação contratual não é capaz de legitimar cláusula abusiva. Também há violação ao princípio da isonomia, na medida em que se concede tratamento distinto ao consumidor que emite cheque acima do limite fixado pelo Banco em comparação àquele que emite cheque abaixo de tal valor. Há violação à Constituição e ao Código de Defesa do Consumidor, daí justificável a condenação do Banco réu ao ressarcimento do valor indevidamente obtido a partir da cobrança. O Banco réu também se beneficia com enriquecimento ilícito, em razão da cobrança dessa taxa de compensação, daí a necessidade de sua condenação em indenização a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fls. 2/16). O Banco réu, por sua vez, insurge-se contra o pedido sustentando a improcedência pela ausência de vedação legal para a cobrança da tarifa em debate e da não configuração do enriquecimento ilícito, além da decadência pelo decurso do prazo de noventa (90) dias, pugnando pelo decreto de improcedência (fls. 202/220). Já se viu, o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores Contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores foi admitido nos autos como litisconsorte ativo (fls. 145/152, 153/162 e 190). A prova dos autos, que se constitui apenas de documentos, autoriza o sucesso da Ação ao menos em parte. Com efeito, não há controvérsia quanto à cobrança da questionada "tarifa" pela emissão de cheques de "baixo valor" por parte do Banco réu, diretamente do consumidor cliente, efetuada pelo menos até o advento da Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.518, de 06 de dezembro de 2007, em cujo artigo 2º, inciso I, alínea "h", que veda expressamente a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas por parte das instituições financeiras (v. fls. 73/77). Ao que se colhe dos autos, o Banco do Brasil, ora réu, cobrava efetivamente a quantia de R\$ 0,50 para a compensação de cheque emitido no valor de até R\$ 40,00 (v. fl. 82), havendo notícia de que essa prática de cunho evidentemente arrecadatário visava na verdade desestimular a emissão de cheque para transação de "baixo valor". Ocorre que essa prática foi denunciada e provocou a instauração do mencionado Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004794/2005-50, no âmbito da Procuradoria da República. As instituições financeiras sustentaram no curso do processamento a necessidade da cobrança para a remuneração dos custos pela prestação do serviço de compensação de cheques. O Setor Pericial daquela Procuradoria, em atendimento a despacho proferido nos autos do referido Procedimento Administrativo, para a "apuração da razoabilidade e logicidade da cobrança", esclareceu que: "... bancos comerciais, assim entendido aqueles que trabalham com a captação de depósitos à vista criam moeda escritural a partir do volume de depósitos captados, e da taxa de encaixe bancário, determinada através de estudos estatísticos, que nada mais é do que uma fração dos depósitos a vista, que precisa manter em caixa para fazer frente a seus pagamentos;... "... o Banco Central, como gestor da política monetária interfere no processo, de modo a regular a oferta de moeda... "... como instituições financeiras, os bancos trabalham com milhares de recebimentos e pagamentos diários, e um sistema evoluído como o nosso, no qual atuam um grande número de instituições desse tipo, com milhões de depositantes, não seria possível caso os recebedores (comerciantes de maneira geral) das ordens de pagamentos (cheques) dadas a essas instituições pelos depositantes, tivessem que se dirigir ao banco sacado, realizar o saque para posteriormente depositar no banco de sua preferência;... "... a compensação permite ao final de cada dia, que cada instituição transfira às suas congêneres apenas os saldos (ou diferenças), entre o valor total das ordens de pagamentos contra si emitidas (cheques) por estas recebidas, e aquelas recebidas contra as demais instituições; "... exemplificando, imagine que a instituição A tenha recebido cheques emitidos contra a instituição B no valor total de \$ 100.000 unidades monetárias, e que a instituição B tenha recebido em depósito cheques contra a instituição A, que somam \$ 80.000 unidades monetárias; "... no exemplo, não será necessária a transferência de \$ 100.000 unidades monetárias da instituição B, para a instituição A, e depois, a transferência de \$ 80.000 unidades monetárias de A para B; a compensação, permite, que apenas a diferença de \$ 20.000 unidades monetárias sejam transferidas de B para A; "assim, o serviço de compensação bancária promove a integração destas instituições financeiras, fazendo com que o instrumento cheque seja mais aceito de maneira geral" ("sic", fls. 70/71.) E, em conclusão, o Analista Antônio João da Cruz Paião observa que "...o serviço de compensação bancária, por promover a integração das diversas instituições que atuam no setor, é útil e extremamente necessário à aceitação geral do

instrumento cheque (Depósitos à Vista), como meio de pagamento. Contudo a compensação é um serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema, e não aos clientes destas instituições, embora estes venham a ser beneficiados de forma indireta" ("sic", fls. 71/72). Portanto, conforme sustentado na inicial, a cobrança da questionada "tarifa" ou "taxa" por cheque de "baixo valor" onera o cliente (consumidor) por um serviço prestado entre instituições financeiras e não ao cliente (consumidor). Ora, essa prática abusiva afronta com toda a evidência normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 6º, incisos IV e VI, comportando a cláusula contratual com essa previsão, o decreto de nulidade, tal como previsto no artigo 51, incisos IV e XV (v. Lei 8.078/90 e Súmula 297 do STJ). Malgrado a vedação expressa dessa cobrança pela Resolução nº 3.518, 06 de dezembro de 2007, do Banco Central (v. artigo 2º, inciso I, alínea "h"), o certo é que não havia antes fundamento legal para essa cobrança de cunho arrecadatório. Não acode o Banco réu a arguição de decadência pelo decurso do prazo de noventa (90) dias, a pretexto de que a questão versa vícios no fornecimento de serviço, com base no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, a questão envolve pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa do Banco réu em decorrência da cobrança indevida, além de reparação civil, hipóteses essas sujeitas ao prazo prescricional de três (3) anos, previsto no artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil. Assim, considerando-se que a cobrança da tarifa em causa, longe de configurar "exercício regular de direito", gerou o enriquecimento sem causa do Banco réu (fornecedor), em prejuízo do cliente (consumidor), deve ele reembolsar todo valor indevidamente cobrado ao longo dos três (3) anos que antecederam a propositura desta Ação, acrescido de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais desde a cobrança indevida mais juros de um por cento (1%) ao mês a contar da citação (v. Súmula 43 do STJ e artigo 405 do Código Civil). Não se vislumbra, por outro lado, fundamento legal para a imposição de pagamento de indenização no montante de duas vezes o valor indevidamente cobrado no período, porquanto não configurados os elementos indicadores de má-fé por parte do Banco réu na cobrança em causa (v. Súmula 159 do STF). A propósito vejam-se: "Honorários profissionais - Advogado - Contrato verbal - Arbitramento judicial - Admissibilidade. Na falta de estipulação ou acordo, os honorários advocatícios são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão. Advogado Honorários Interposição de recurso descabido Cobrança indevida. A interposição de recurso quando patente seu descabimento revelou-se inócua sendo indevida a verba honorária cobrada a tal título por isso que configurado erro grosseiro, pelo qual só responde seu autor, não podendo a tal título responder o apelante. Cobrança excessiva - Devolução do valor exigido a maior em dobro - Inadmissibilidade - Ausência de má-fé do credor - Inaplicabilidade do disposto no artigo 940 do Código Civil. "A penalidade prevista no art. 1.531 do Cód. Civil de 1916 (art. 940 do Cód. Civil) só deve ser aplicada no caso de inequívoca e comprovada má-fé". Advogado Erro inescusável Prejuízo Responsabilidade. Por erro inescusável do advogado não pode responder o cliente. Recurso parcialmente provido". (Apelação cível nº 9145783-94.2005.8.26.0000, julgada em 10/11/2011, Relator Desembargador Orlando Pistoresi, 30ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP). "A cobrança de encargos ilegais em decorrência da prática de capitalização mensal de juros, no contrato de abertura de crédito em conta corrente e contrato de cartão de crédito, autoriza, por consequência, a repetição, fato já considerado pelo perito no laudo. Não é de se impor, todavia, a restituição em dobro pretendido pela autora apelante, por não comprovada a má-fé do banco apelado. Firme a jurisprudência do STJ no sentido a repetição em dobro do indébito, em contratos bancários, pressupõe a má-fé do da instituição financeira:" (Apelação cível nº 0149375-91.2008.8.26.0100, julgada em 04 de julho de 2011, Relator Desembargador Francisco Giaquinto, 20ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP). "Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp nºs 401.589/RJ e 505.734/MA, AgRg no Ag 570.214/MG)" (AgRg no REsp 706365 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/02/2006, p. 345). Por fim, ressalta-se que esta Ação Civil Pública foi proposta originariamente pelo Ministério Público Federal, visando o acolhimento do pedido de condenação do Banco do Brasil à repetição da tarifa em causa e à indenização pelo valor correspondente ao dobro do ganho auferido no período da cobrança correspondente. Contudo, após a manifestação de ausência de interesse por parte do Banco Central do Brasil na causa, foi acolhida a arguição de incompetência "ratione materiae" da Justiça Federal pelo Banco réu e, reconhecida a competência da Justiça Estadual, o feito foi redistribuído e veio para esta Vara. Em suas razões de decidir, a MM. Juíza Federal Substituta, observou "in verbis" que "A discussão travada nos autos consiste na defesa de interesses de consumidores" e ainda que "...o fato de o Ministério Público Federal atuar na defesa dos direitos dos consumidores não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, pois não funciona como representante da União Federal", para concluir que "...não havendo a competência 'ratione personae' - dada a ausência de interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas --, a competência é da Justiça Estadual" ("Sic", fls. 309 verso e 310). Esse entendimento foi mantido quando do exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (v. fls. 313/322 e 330/332). Ora, conforme bem sustentado Ministério Público Estadual, na voz do Ilustre Promotor de Justiça do Consumidor, Dr. Eduardo Ferreira Valerio, com arrimo na Doutrina de Ada Pellegrini Grinover, constituiria inegável tautologia pretender-se a limitação territorial da "coisa julgada" nestes autos, tendo-se em conta que, nos cálculos a serem elaborados na fase de execução desta sentença, haverá de ser considerada a cobrança realizada pelo Banco em todas as suas Agências no Território Nacional (v. fls. 357/360 e 378). Demais, conforme entendimento da E. Ministra Nancy Andrighi em Ação Civil Pública envolvendo questão que guarda semelhança com a dos autos, "os efeitos da sentença produzem-se 'erga omnes', para além dos limites da competência territorial do órgão julgador" (REsp 411.529 - SP, 3ª Turma, Julgado em 24.06.2008, DJU 05.08.2008). Aliás, mesmo após acompanhar o voto do E. Ministro Fernando Gonçalves, relator dos Embargos de

Divergência em Recurso Especial nº 411.529 – SP (2009/0043111-3), a Ilustre Julgadora ressaltou sua posição pessoal quanto ao tema. Portanto, tutelando esta Ação Civil Pública interesses e direitos individuais homogêneos, restará a cada qual dos consumidores clientes do Banco Réu no período de incidência, a promoção de execução do título judicial formado por esta sentença na Comarca competente dentro do Território Nacional (v. artigos 81, inciso III, 82, inciso I, 91, 92, 93, 97, 98 e 100, todos do Código de Defesa do Consumidor). Assim, sem embargo do empenho profissional dos ilustres Causídicos que atuaram no feito e dos respeitáveis julgados em sentido contrário, impõe-se o acolhimento parcial do pedido inicial, para a condenação do Banco réu no ressarcimento do valor cobrado a título de tarifa pela compensação de cheque emitido no valor de até R\$ 40,00 durante todo o período de cobrança, compreendido nos três anos que antecederam o ajuizamento desta Ação, com correção monetária contada da cobrança indevida e juros da citação. 3.- Diante do exposto e à luz de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA e o faço para o efeito de condenar o BANCO DO BRASIL S.A. a promover o ressarcimento do valor cobrado a título de tarifa quando da compensação de cheques emitidos no valor de até R\$ 40,00 desde 22 de junho de 2006, tudo com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais desde a cobrança indevida, mais juros pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação. Em consequência, EXTINGO o processo na fase de conhecimento com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o Banco réu, por força do princípio do sucumbimento, com o pagamento das custas e despesas processuais (v. artigo 18 da Lei nº. 7.347/85). P. R. I. C. São Paulo, 15 de agosto de 2011. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Juíza de Direito Titular

Imprimir **Fechar**